

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1193/77

INTERESSADO: LEUSA APARECIDA DE LOURENÇO

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar a disciplina Literatura Universal , na EBD de São Carlos

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1708 /82 -CTG- APROVADO EM 10/11 /82

1.- HISTÓRICO:

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação da senhora Leusa Aparecida Lourenço para, na categoria de Professor I, continuar a ministrar aulas da disciplina Literatura Universal.

Instalada e funcionando no sistema federal de ensino, a Escola, por mudança de seu mantenedor e qualidade jurídica deste, se transferiu para o sistema de São Paulo.

Houve diligência.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, uma observação. A nomenclatura da disciplina - Literatura Universal - não figura na Resolução-CFE de 16 de novembro de 1962. A correta seria História da Literatura. Estando em estudo neste Conselho a proposta de alteração do Regimento da Escola, incluindo o pedido de modificação da nomenclatura, a matéria será apreciada nos autos do protocolado da alteração regimental.

A interessada é licenciada em Letras Germânicas pela Faculdade do Filosofia Ciências e Letras de Araraquara e seu diploma está registrado. Nesse curso, estudou Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Literatura Portuguesa; Língua e Literatura Latina; Língua Alemã e Literatura Alemã; Língua Inglesa e Literatura Inglesa e Literatura Norte-Americana. As cargas horárias são satisfatórias.

Admite-se tenha ela satisfeito a exigência do art. 4º, inciso I, da Deliberação-CEE nº 5/80.

Pelo Parecer-CEE nº 334/73 foi autorizada a ministrar aulas, na Escola proponente, de Literatura Brasileira e Literatura Portuguesa. De acordo com a "grade horária", já não rege essa disciplina.

Havendo a Escola iniciado suas atividades no sistema federal de ensino, a interessada foi autorizada a reger a disciplina Literatura Universal pelo Parecer nº 716/70 do Conselho Federal de Educação. Portanto, convive com a disciplina há doze anos. Ensi-

PROCESSO CEE Nº 1193/77

PARECER CEE Nº 1708/82

fl.02.

nar é uma forma de aprender mais.

Em documento assinado, a interessada declara que estudou Língua Latina durante oito/anos; Língua Inglesa durante quinze anos; Língua Alemã, durante dez anos; Língua Francesa, durante sete anos; Língua Espanhola, durante quatro anos, sem contar Línguas Italiana, Grega e Russa com duração menor (fl. 39).

Embora não tenha ofertado prova de trabalhos sobre a matéria no decorrer do seu longo exercício do magistério em Literatura Universal, admite-se a título de exceção, haja a interessada atendido ao inciso II do art. 4º da Deliberação CEE nº 5/80.

Foram apresentados os documentos relacionados na supra referida Deliberação. As aulas são ministradas no período da manhã, às terças e às quintas feiras. Horário compatível.

3.- CONCLUSÃO :

A Escola de Biblioteconomia a Documentação de São Carlos poderá manter, na regência da disciplina Literatura Universal a licenciada Leusa Aparecida de Lourenço, na categoria docente de Professor I.

São Paulo, 16 de setembro de 1.982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

4.-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos , Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13.10.82

a) Consº Armando Octávio Ramos
Vice - Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente